

atribuição para instauração de Procedimento de Investigação Criminal (PIC) e/ou inquérito civil contra civis e/ou policiais civis e integrantes da Perícia Forense da Capital, na área metropolitana e do interior do Estado.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** Em relação às inspeções a serem efetivadas nas unidades penitenciárias do Estado, deve ser observado o que dispõem as Resoluções CNMP nº 56/2010 e 120/2015, inclusive no que pertine ao modelo de relatório a ser elaborado.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Resolução n.º 004/2013-CPJ.

**Art. 14.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.**

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2015.

**Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

**Francisca Idelária Pinheiro Linhares**

Procuradora de Justiça

**Rosemary de Almeida Brasileiro**

Procuradora de Justiça

**José Maurício Carneiro**

Procurador de Justiça

**José Valdo Silva**

Procurador de Justiça

**Francisco Gadelha da Silveira**

Procurador de Justiça

**Vera Lúcia de Carvalho Brandão**

Procuradora de Justiça

**Zélia Maria de Moraes Rocha**

Procuradora de Justiça

**Sheila Cavalcante Pitombeira**

Procuradora de Justiça

**Maria Neves Feitosa Campos**

Procuradora de Justiça

**Marcos Tibério Castelo Aires**

Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público

**Luiz Eduardo dos Santos**

Procurador de Justiça

**Roza Lina do Nascimento Maia**

Procuradora de Justiça

**Maria José Marinho da Fonseca**

Procuradora de Justiça

**Ednéa Teixeira Magalhães**

Procuradora de Justiça

**Maria Acácia Moreira**

Procuradora de Justiça

**Fátima Diana Rocha Cavalcante**

Procurador de Justiça

**Vera Maria Fernandes Ferraz**

Procuradora de Justiça

**Loraine Jacob Molina**

Procuradora de Justiça

Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite

Procuradora de Justiça/ Relatora

#### **RESOLUÇÃO Nº 025/2015/OECPJ**

Disciplina a atuação do Ministério Público do Estado do Ceará no controle externo da atividade policial militar, função

constitucional prevista no artigo 129, VII, da Constituição da República, art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, e nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998.

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO Colégio de Procuradores de justiça**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 31, II, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008,

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 129, VII, da Constituição da República, o art. 130, VI, da Constituição do Estado do Ceará, os arts. 115 e 116, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e os artigos 1º, 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº 09/98, de 23 de julho de 1998, atribuem ao Ministério Público o exercício do controle externo da atividade policial;

**CONSIDERANDO** que a polícia judiciária militar é responsável pela apuração das infrações penais militares e o controle externo da atividade policial foi concebido para que o Ministério Público, realizando uma fiscalização específica e contribuindo para o seu aprimoramento, possa aferir a licitude e a eficiência da investigação criminal;

**CONSIDERANDO** que a fiscalização externa sobre a atividade policial deve centralizar-se nas áreas em que o Ministério Público e a Polícia Militar exercem atividades conexas, abrangendo especialmente a investigação das infrações penais militares e a verificação das condições em que se encontram as pessoas presas sob custódia da autoridade militar;

**CONSIDERANDO** que se impõe que a atividade de controle externo se volte primordialmente para atividades de fiscalização inerentes ao inquérito policial militar;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução CNMP nº 20, de 28 de maio de 2007, alterada pela **Resolução nº 65, de 26 de janeiro de 2011 (Publicada no DOU, Seção I, pág. 141, em 30/03/2011) e pela Resolução nº 98, de 20 de Junho de 2013 (Publicada no DOU, Seção I, págs. 90/91, em 09/07/2013)**, que prescreve a expedição de atos próprios sobre o controle externo da atividade policial no âmbito de cada unidade do Ministério Público Brasileiro, bem como pela Resolução nº 113/2014, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução nº 20/2007.

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de fixar normas gerais de serviço que orientem a atuação do Ministério Público,  
RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O controle externo da atividade policial de apuração das infrações penais militares, exercido pelo Ministério Público, tem como objetivo a constatação da regularidade e adequação dos procedimentos empregados na realização da atividade de polícia judiciária militar, bem como a integração das funções do Ministério Público e da Polícia Judiciária Militar voltada para a persecução penal e o interesse público.

**Parágrafo único.** Para esse fim, em sua atividade de controle externo, o Ministério Público atentarà, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana assegurados na Constituição da República e na legislação infraconstitucional;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento, a legalidade, eficiência e a indisponibilidade da primeira fase da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder relacionadas à atividade policial;

VI – a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública;

VII – a busca da superação de falhas na produção da prova, inclusive técnica, para fins de investigação criminal;

VIII – a probidade administrativa da atividade policial.

IX – a fiscalização do cumprimento da lei penal militar.

**Art. 2º.** Estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público do Estado do Ceará, na forma do art. 129, VII da Constituição da República, da legislação em vigor e da presente Resolução, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e qualquer outro órgão ou instituição militar, ao qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal.

**Art. 3º.** O controle externo da atividade policial militar será exercido:

**I – NA FORMA DE CONTROLE DIFUSO:** pelo Promotor de Justiça oficiente perante a Justiça Militar Estadual, quando do exame dos Inquéritos Policiais Militares que lhes forem distribuídos;

**II – NA FORMA DE CONTROLE CONCENTRADO:**

a) pelo Promotor de Justiça oficiente junto à Justiça Militar Estadual, em relação às unidades militares da Capital e da área metropolitana, inclusive quanto ao Presídio Militar e estabelecimentos prisionais militares de custódia provisória;

b) Nas cidades do interior do Estado, onde houver batalhões ou companhias, a atribuição do controle externo da atividade policial militar será concorrente entre o Promotor de Justiça oficiente junto à Justiça Militar Estadual e o Promotor de Justiça responsável pelo controle externo comum naquela comarca;

c) Nos destacamentos militares das cidades do interior, o controle externo da atividade policial militar será exercido pelo Promotor de Justiça incumbido do controle externo comum da respectiva Comarca.

**Art. 4º.** Incumbe ao Promotor de Justiça oficiente perante a Justiça Militar Estadual de forma concorrente com os Promotores de Justiça do interior do Estado, na sede de Companhias e Batalhões Militares, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo, no âmbito de suas atribuições funcionais:

I – realizar visitas nos órgãos encarregados da apuração das infrações penais militares, assegurado o livre ingresso nesses estabelecimentos ao membro do Ministério Público investido nas respectivas funções;

II – realizar visitas nos estabelecimentos prisionais;

III – receber, imediatamente, a comunicação de qualquer prisão realizada no exercício da polícia judiciária militar, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.

IV – exercer o controle da regularidade do inquérito policial militar;

V – receber representação ou petição de qualquer pessoa ou qualquer entidade, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual, relacionados com o exercício da atividade policial militar;

VI – representar à autoridade competente para adoção de providências que visem sanar omissões ou prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder relacionados com a atividade de investigação penal;

VII – requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial militar sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial.

**Parágrafo único.** Constatado durante o exercício do controle externo fato que configure possível crime militar ou ilícito de

natureza cível e, desde que não possua o órgão do Ministério Público encarregado desse controle atribuição para a instauração de Procedimento de investigação criminal e/ou inquérito civil público ou ajuizamento de ação penal e civil por improbidade contra policial civil ou militar, incumbe ao mesmo encaminhar cópias dos documentos ou peças de que dispõe ao órgão da instituição com a referida atribuição.

**Art. 5º.** O Ministério Público promoverá visitas ordinárias periódicas e, quando necessárias, a qualquer tempo, visitas extraordinárias ao órgão encarregado da polícia judiciária militar e ao estabelecimento prisional destinado ao recolhimento de policiais militares.

**§ 1º.** As visitas semestrais ao aludido estabelecimento prisional serão realizadas pelo Promotor de Justiça em exercício no Juízo Militar Estadual e, no interior do Estado na forma do que dispõe o §2º deste artigo.

**§ 2º.** As visitas ao órgão encarregado da polícia judiciária militar, sem prejuízo da atuação autônoma do Promotor de Justiça oficiente perante a Justiça Militar Estadual, serão realizadas:

a) na comarca da Capital, pelo Promotor de Justiça oficiente perante a Justiça Militar Estadual, em escala elaborada pela própria Promotoria de Justiça, da qual será enviada cópia para a Corregedoria Geral do Ministério Público;

b) nas demais Comarcas, onde houver um órgão encarregado de investigação de infrações penais militares, as visitas serão realizadas pelo Promotor de Justiça que exerce o controle externo da atividade policial.

**§ 3º.** As visitas ordinárias semestrais às repartições policiais militares devem ser feitas em um período de 60 (sessenta) dias, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, de forma que os dados a serem coletados terão como base os seis meses anteriores ao início do período da visita.

**Art. 6º.** As visitas realizadas nos órgãos encarregados da investigação penal limitar-se-ão à atividade de polícia judiciária militar, não envolvendo aspectos funcionais ou disciplinares, os quais estão sujeitos à fiscalização hierárquica e poder correccional por parte dos Órgãos e Autoridades do próprio Organismo Policial, nos termos da lei.

**Parágrafo único.** As visitas nos estabelecimentos prisionais deverão considerar também as condições em que se encontram os presos, que poderão ser ouvidos pelo Órgão do Ministério Público.

**Art. 7º.** O Ministério Público terá acesso aos documentos, expedientes e procedimentos relacionados com a atividade de polícia judiciária militar, para o fim de zelar pela regularidade dos registros de ocorrência das infrações penais militares e da respectiva instauração dos inquéritos policiais militares.

**Parágrafo único.** O órgão do Ministério Público verificará a fundamentação exposta pela autoridade, nos casos em que não houver sido instaurado inquéritos policiais militares, podendo requisitar a sua abertura, se julgar necessário.

**Art. 8º.** Nas visitas, o órgão do Ministério Público deverá observar a destinação das armas, dinheiro, entorpecentes, veículos e outros objetos de especial interesse apreendidos em decorrência da atuação da polícia judiciária militar, principalmente nos casos em que não tenha sido instaurado inquérito policial militar.

**Parágrafo único.** As medidas eventualmente adotadas deverão ficar documentadas no mesmo arquivo, bem como, na hipótese de instauração de procedimento, este deverá ser instruído com cópia da ata respectiva.

**Art. 9º.** O Órgão do Ministério Público lavrará o relatório respectivo até o 5º (quinto) dia útil a partir da data da visita, consignando todas as constatações e ocorrências, bem como eventuais deficiências, irregularidades ou ilegalidades e as medidas requisitadas para saná-las, devendo manter cópia em arquivo específico na Promotoria de Justiça e remeter segunda via ao Promotor de Justiça oficiente perante a Justiça Militar.

**§ 1º.** No prazo de 05 (cinco) dias após a lavratura da ata, mediante expediente específico, em sendo necessário, o órgão de execução que houver realizado a inspeção dará ciência à autoridade inspecionada do resultado final da inspeção, anunciando para seu conhecimento as medidas que deverão ser por ela adotadas ou aquelas que já foram efetivadas para correção das irregularidades constatadas.

**§ 2º.** O relatório será elaborado mediante o preenchimento de formulário aprovado pelo CNMP por meio da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública e integrará o anexo desta Resolução.

**§ 3º.** O relatório deve ser enviado à Corregedoria Geral do Ministério Público com cópia ao CAOCRIM até o dia 05 do mês seguinte à visita, indicando as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento da unidade visitada, sejam judiciais ou administrativas.

**§ 4º.** A Corregedoria Geral do Ministério Público deverá inserir os dados constantes dos relatórios em sistema informatizado a ser criado pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias após as suas apresentações.

**Art. 10.** As deficiências e irregularidades eventualmente constatadas serão objeto de medidas ou procedimentos administrativos, com o propósito de obter elementos de convicção e aferir a necessidade de se representar à autoridade competente para a adoção das providências cabíveis, notadamente:

**§ 1º.** Expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, remetendo cópia digital ao CAOCRIM, em prazo não superior a 10 (dez) dias contados de sua expedição;

**§ 2º.** Havendo faltas funcionais ou disciplinares, comunicar à Autoridade militar superior ou à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, para as providências cabíveis.

## CAPÍTULO II

### DA NOTÍCIA DA PRISÃO E DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

**Art. 11.** Ao Promotor de Justiça Militar cabe zelar para que a autoridade militar comunique, imediatamente, ao próprio Ministério Público e ao Poder Judiciário, qualquer prisão realizada no exercício da polícia judiciária militar, com indicação do motivo da custódia e do local onde se encontra o preso, acompanhada dos documentos que comprovem a legalidade do ato.

**Parágrafo único.** Se houver expediente de plantão judiciário, competirá ao Órgão do Ministério Público que nele esteja oficiando conhecer da comunicação da prisão.

**Art. 12.** O Promotor de Justiça pronunciar-se-á sobre a regularidade da prisão e adotará as medidas cabíveis para corrigir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, bem como manifestar-se-á sobre o cabimento da liberdade provisória ou menagem, devendo a manifestação, conforme o caso, ser encaminhada ao Juízo Militar competente.

**§ 1º.** Tratando-se de prisão em flagrante, a manifestação prevista neste artigo será encaminhada ao Juízo Auditor da Corregedoria Permanente da Polícia Judiciária Militar.

**§ 2º.** Incumbe ao Órgão do Ministério Público que esteja oficiando em expediente de plantão judiciário a providência prevista neste artigo, com remessa oportuna de cópia de sua manifestação, acompanhada da comunicação da prisão, à Promotoria de Justiça Militar competente.

**Art. 13.** A Promotoria de Justiça Militar manterá as comunicações de prisão em arquivo próprio.

**Art. 14.** Para a manifestação prévia do Ministério Público sobre a representação da autoridade militar objetivando a

decretação da prisão cautelar, será mantido sistema de comunicação que possibilite à Autoridade militar o pronto contato com o Promotor de Justiça escalado para o atendimento de casos urgentes.

**Art. 15.** Constatada a ilegalidade da prisão processual, o Órgão do Ministério Público lançará sua manifestação e providenciará a remessa imediata dos autos ao Juízo competente, para assegurar o direito de liberdade.

### CAPÍTULO III

#### DO CONTROLE DA REGULARIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

**Art. 16.** O Promotor de Justiça Militar zelarà pela observância do prazo para finalização do inquérito policial militar, nos termos do art. 20, § 1º e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, observando-se, após a distribuição, igual procedimento no caso de novas solicitações de prorrogação de prazo.

**Art. 17.** O Órgão do Ministério Público, em sua manifestação favorável à dilação do prazo do inquérito policial militar, poderá requisitar, objetivamente, as diligências que julgue necessárias e úteis ao esclarecimento do fato e autoria.

**Art. 18.** A Promotoria de Justiça Militar manterá sistema especial de acompanhamento dos inquéritos policiais militares devolvidos à autoridade militar, a fim de permitir a fiscalização do prazo concedido para conclusão das investigações.

**Art. 19.** O Promotor de Justiça Militar com atribuição para o feito zelarà para que a coleta das provas seja orientada pelos critérios da utilidade, eficácia e celeridade na conclusão das investigações, indicando, inclusive, medidas tendentes a atingir a finalidade do inquérito policial.

**Art. 20.** Se as diligências faltantes forem dispensáveis ao ajuizamento da ação, deverão ser requisitadas em autos complementares, promovendo-se, desde logo, a ação penal.

**Parágrafo único.** O Promotor de Justiça Militar providenciará a devolução do inquérito policial militar à origem, para novas diligências, somente se estas forem imprescindíveis ao oferecimento da denúncia (art. 26, inciso I, do CPPM).

**Art. 21.** Havendo indiciado preso, o órgão do Ministério Público oferecerá, se possível, a denúncia de imediato, requisitando as diligências faltantes em autos complementares.

**Art. 22.** Ao órgão do Ministério Público incumbirà observar rigorosamente o prazo legal para o oferecimento da denúncia, somente se admitindo eventual excesso diante de justificável situação.

### CAPÍTULO IV

#### DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO E DA “NOTITIA CRIMINIS”

**Art. 23.** Toda peça de informação encaminhada ao Ministério Público, noticiando ilegalidade ou abuso de poder praticados por policiais militares no exercício ou em razão de suas funções, será distribuída entre os membros com atribuições para apreciá-la.

**§ 1º.** O inquérito policial militar eventualmente instaurado em decorrência do disposto no caput deste artigo ficará vinculado ao órgão do Ministério Público que o requisitou até o oferecimento da denúncia ou seu arquivamento.

**§ 2º.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo à *notitia criminis* reduzida a termo pelo órgão do Ministério Público, bem como à representação, as quais serão atuadas em procedimento próprio da Promotoria de Justiça Militar, de caráter preparatório.

### CAPÍTULO V

#### DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

**Art. 24.** As falhas e irregularidades eventualmente detectadas pelos Órgãos do Ministério Público ao oficiarem nos inquéritos policiais militares, por meio de visitas ou por qualquer outra forma, deverão ser documentadas em procedimento administrativo específico da Promotoria de Justiça Militar, cuja atribuição para instaurar, presidir e conduzir será definida em Ato do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

**Parágrafo único.** O procedimento terá como escopo assegurar a uniformização de propostas da Promotoria de Justiça Militar para as autoridades militares, veiculadas, conforme o caso, através de relatório, notificação, requisição, recomendação ou reunião, sempre visando ao aprimoramento dos trabalhos pertinentes ao êxito da persecução penal e à atuação conjunta e integrada da Polícia Judiciária Militar e do Ministério Público, sem prejuízo, quando for o caso, de providências extrajudiciais ou judiciais.

**Art. 25.** As faltas funcionais e disciplinares eventualmente constatadas pelos Órgãos do Ministério Público serão objeto de comunicação à Autoridade competente ou à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e do Sistema Penitenciário, conforme o caso.

**Art. 26.** Se houver necessidade de medida cautelar ou se as peculiaridades do caso concreto exigirem em prol da persecução penal, o órgão do Ministério Público poderá promover diretamente diligências, por meio de procedimento administrativo.

**Art. 27.** As requisições, notificações e representações expedidas pelo Ministério Público mencionarão, necessariamente, o procedimento administrativo ou o inquérito policial militar a que se referem.

**Art. 28.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Sala das Sessões do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, em 24 de junho de 2015.

**Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado**

Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará

**Francisca Idelária Pinheiro Linhares**

Procuradora de Justiça

**Rosemary de Almeida Brasileiro**

Procuradora de Justiça

**José Maurício Carneiro**

Procurador de Justiça

**José Valdo Silva**

Procurador de Justiça

**Francisco Gadelha da Silveira**

Procurador de Justiça

**Vera Lúcia de Carvalho Brandão**

Procuradora de Justiça

**Zélia Maria de Moraes Rocha**

Procuradora de Justiça

**Sheila Cavalcante Pitombeira**

Procuradora de Justiça

**Maria Neves Feitosa Campos**

Procuradora de Justiça

**Marcos Tibério Castelo Aires**

Procurador de Justiça e Corregedor-Geral do Ministério Público

**Luiz Eduardo dos Santos**

Procurador de Justiça

**Roza Lina do Nascimento Maia**

Procuradora de Justiça

**Maria José Marinho da Fonseca**

Procuradora de Justiça

**Ednéa Teixeira Magalhães**

Procuradora de Justiça

**Maria Acácia Moreira**

Procuradora de Justiça

**Fátima Diana Rocha Cavalcante**

Procurador de Justiça

**Vera Maria Fernandes Ferraz**

Procuradora de Justiça

**Loraine Jacob Molina**

Procuradora de Justiça

**Ângela Maria Góis do Amaral Albuquerque Leite**

Procuradora de Justiça/ Relatora